



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
CURSO DE DIREITO

ÉRICK SANTHIAGO DA SILVA PAIVA

**DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O PRISMA DA
PRODUÇÃO DE PROVAS**

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEZEMBRO/2023



ÉRICK SANTIAGO DA SILVA PAIVA

**DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O PRISMA DA
PRODUÇÃO DE PROVAS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professora-Orientadora: Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues

**CORNÉLIO PROCÓPIO
DEZEMBRO/2023**

Ficha de identificação da obra com dados informados pelo autor

P166 Paiva, Érick Santhiago da Silva.

Delação premiada no Brasil: um olhar sob o prisma da produção de provas / Érick Santhiago da Silva Paiva - Cornélio Procópio, 2023.
26 f.:

Orientadora: Prof.^a: Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Delação premiada. 2. Ética. 3. Persecução penal. 4. Provas. I. Título.

CDD: 340



**DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O PRISMA DA
PRODUÇÃO DE PROVAS**

**AWARDED DELATION IN BRAZIL: A LOOK FROM THE PRISM OF EVIDENCE
PRODUCTION**

Érick Santhiago da Silva Paiva*

Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues**

RESUMO: O presente artigo científico discorre acerca do instituto da delação premiada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Perpassando brevemente pelo seu contexto histórico geral, por meio de uma ampla revisão bibliográfica, refletiu-se a respeito da delação sob a ótica da produção de provas, buscando compreender a fundo o instituto em sua essência, tratando questões éticas e legislativas que o abarcam. Por meio da contextualização apresentada, verificou-se que, como negócio jurídico processual, a delação premiada pressupõe utilidade e interesse públicos e se mostra como importante aliada na persecução penal, contribuindo na busca da devida elucidação do caso concreto para que, assim, o processo possa resultar em uma sentença equitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada. Ética. Persecução penal. Provas.

ABSTRACT: This scientific article discusses the institute of awarded delation within the scope of the brazilian legal system. Briefly going through its general historical context, through a broad bibliographical review, we reflected on delation from the perspective of producing evidence, seeking to understand in depth the institute in its essence, dealing with ethical and legislative issues that encompass it. Through the contextualization presented, it was verified that, as a procedural legal business, awarded delation presupposes public utility and interest and proves to be an important ally in criminal prosecution, contributing to the search for due elucidation of the specific case so that, in this way, the process may result in an equitable sentence.

KEYWORDS: Awarded delation. Ethic. Criminal prosecution. Evidences.

* Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procopio-PR. E-mail: erickpaiva846@gmail.com

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013). E-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da antiguidade, o direito penal se faz presente com o objetivo de estipular punições àqueles que cometam atos que, devido à sua gravidade e intensa reprovação social, recebem tratamento especial do Estado. Atualmente, a tutela jurisdicional de bens que não dizem respeito apenas às pessoas, mas à toda coletividade, faz parte do papel do Estado em buscar a garantia de uma paz social, exercendo, por meio da sua *longa manus*, o direito de punir.

Todavia, para que tal direito seja exercido, é inconcebível que as decisões sobre aplicação de penalidades fiquem ao alvedrio do Estado. Neste contexto, surge o direito processual penal, que, face ao poderio estatal, viabiliza os meios essenciais para que o cidadão possa se defender e, ao mesmo tempo, o Estado possa exercer seu direito de punir sem violação ao devido processo legal e à dignidade humana.

Durante o trâmite de um processo penal – ou mesmo de um inquérito policial – podem surgir situações que gerem dúvida quanto ao que está sendo alegado por qualquer das partes – acusação ou defesa. Posto isto, percebe-se a importância de que haja um robusto conjunto probatório devidamente ordenado para a garantia de uma segurança jurídica no caso concreto.

Dentre os meios de obtenção de prova juridicamente válidos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, temos o instituto da delação premiada, que, posteriormente, teve seu nome técnico alterado para colaboração premiada. Mais do que discussões a respeito da nomenclatura, muito se questiona sobre a legalidade do referido instrumento como ferramenta de obtenção de provas.

Assim, com o objetivo de discutir aspectos relevantes acerca do instituto em questão e da sua validade sob o prisma da produção de provas, o presente estudo busca levar o leitor ao entendimento necessário a respeito da colaboração premiada – que, neste artigo, será tratada como delação – para que, juridicamente falando, seja devidamente esclarecido a respeito da sua relevância para o direito processual penal.

Desta feita, com base na contextualização de pesquisa apresentada, fundamentando-se nas normativas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina de renomados autores da área, utilizando-se, por conseguinte, de minuciosa pesquisa bibliográfica, espera-se que, ao final da leitura, o instituto ora trabalhado seja compreendido sem os estigmas sociais que acabam perpassando ao seu redor.

2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação (ou colaboração) premiada, no âmbito do direito brasileiro, pode ser definido como uma ferramenta por meio da qual o acusado, em um inquérito ou processo penal, obtém para si algum benefício previsto em lei em troca do fornecimento de informações que possam colaborar com o andamento da ação, objetivando, dentre outros fatores, aclarar fatos relevantes que contribuam para o progresso do trabalho das autoridades competentes.

De acordo com Nucci (2023, p. 511), a delação premiada, juridicamente falando, se refere à narração feita pelo sujeito de elementos elucidativos referentes ao fato típico, ilícito e culpável objeto de investigação, bem como de eventuais coautores e partícipes, em troca de um benefício qualquer que pode variar desde a diminuição da pena até o perdão judicial. Dessa maneira, é possível afirmar que tal instituto configura-se enquanto elemento que possibilitará a obtenção de outros meios legalmente legítimos que corroborem com o inquérito ou a ação penal.

É interessante ressaltar que, mesmo empiricamente, o instituto já existia anteriormente no ordenamento jurídico pátrio, previsto, mesmo que sem fazer menção ao termo, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/1990. Apesar disso, é inegável que foi devidamente regulado – e popularizado – por meio da aprovação, sob forte pressão política, da Lei nº 12.850, no ano de 2013.

Dentre as várias concepções acerca do instituto em questão, uma das mais relevantes e que merece destaque é a definição de Damásio de Jesus, que o denominou de “traição benéfica”, já que o mesmo resultaria em uma diminuição da pena como benefício a quem delatar seus pares envolvidos no delito em investigação (LENZA; GONÇALVES, 2023, p. 1845).

De certa forma, o uso do vocábulo “traição” acaba remetendo a algo negativo. Todavia, verificando-se que houve uma violação ao preceito primário da norma penal incriminadora, é necessário que haja outros meios de prova juridicamente válidos para que a investigação possa fluir adequadamente. Nesse diapasão, a delação (ou colaboração) premiada surge como uma importante aliada.

Mister se faz ressaltar que os profissionais envolvidos em acordos de delação compreendam as normativas referentes ao benefício, entendendo o que pode ser negociado e como deve ser. Assim, devem possuir o conhecimento jurídico

necessário para que o instituto não acabe apenas, de um lado, favorecendo ao delator e, de outro, violando os direitos de outros acusados de forma arbitrária.

A respeito da especial cautela que deve ser adotada, o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nefi Cordeiro, ressaltou a importância do papel do estado para que o instituto não se torne um meio de cometimento de injustiças:

Quando negociar, o que negociar, como negociar e com que limites negociar? Não pode o estado fechar os olhos à eficiência, mas tampouco poderá violar a Constituição ou descuidar dos valores sociais em suas negociações – não importa a via do acordo, cível ou criminal. Limites e controles são necessários! É preciso valorizar os benefícios da colaboração premiada e do acordo de leniência, mas sempre observado que toda ação estatal exige coerência e limitação legal ou principiológica, para evitar o abuso, a desproporção, o ilícito estatal. (SOUZA, 2019, p. 15).

Assim sendo, é possível perceber que o instituto em questão, apesar de ser um importante meio de obtenção de provas, não pode simplesmente ser utilizado pela autoridade competente a seu bel-prazer. Para que surta os efeitos necessários, é fundamental que a propositura do acordo de delação vise, antes de tudo, a garantia da justiça no caso concreto sem que haja violação ao devido processo legal.

Desta forma, a delação premiada surge como uma importante aliada em vários aspectos, como o da celeridade processual, já que, muitas vezes, por falta de um conjunto probatório contundente nos autos, a incerteza acaba por obstaculizar o andamento do inquérito/ação penal. E, sabendo da existência do princípio do *in dubio pro reo*, faz-se pertinente que o instituto seja utilizado – com a devida cautela – como meio de evitar impunidades aos envolvidos no cometimento de determinado ato ilícito.

2.1 Origens históricas

Abordando a respeito das origens históricas do instituto da delação premiada, compreender-se-á como essa ferramenta desenvolveu-se com o passar do tempo, de modo que se permita a devida contextualização sobre a relevância do referido instituto e o impacto que o mesmo provoca nos dias atuais.

A delação premiada no Brasil remonta ao desenvolvimento do sistema jurídico pátrio, tendo influência de práticas legais e culturais. Todavia, pode-se dizer que a delação premiada, como é compreendida atualmente, teve seu marco regulatório no ano de 1990, por meio da Lei nº 8.072. Atualmente, com o advento da Lei nº

12.850/2013, que trata das organizações criminosas, a delação premiada foi regulamentada de forma mais ampla, especialmente no tocante ao crime organizado e à corrupção.

2.1.1 Judas Iscariotes

Um dos registros históricos mais emblemáticos, considerado por muitos como a primeira delação premiada da humanidade, foi aquele dos tempos bíblicos, onde Judas Iscariotes entregou Jesus Cristo aos seus inimigos em troca de trinta moedas de prata.

¹⁴ Então um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes,

¹⁵ E disse: Que me quereis dar, e eu vo-lo entregarei? E eles lhe pesaram trinta moedas de prata,

¹⁶ E desde então buscava oportunidade para o entregar. (BÍBLIA, Mt., 26:14-16).

⁴⁴ Ora, o que o traía, tinha-lhes dado um sinal, dizendo: Aquele que eu beijar, esse é; prendei-o, e levai-o com segurança.

⁴⁵ E, logo que chegou, aproximou-se dele, e disse-lhe: Rabi, Rabi. E beijou-o.

⁴⁶ E lançaram-lhe as mãos, e o prenderam. (BÍBLIA, Mc., 14:44-46).

Na visão de Rodrigo Freitas Palma (2022, p. 94), Judas se ofereceu às autoridades como um elemento facilitador para a prisão de Jesus em troca de privilégios, disposto, até mesmo, a testemunhar contra seu líder, se necessário. Elemento facilitador pelo fato de que a decisão sobre a prisão do Nazareno já havia sido tomada pelas autoridades, faltando apenas meios para sua efetivação.

Apesar de não ter ocorrido em um cenário fático-legislativo como o dos dias atuais, afinal, Judas não precisava de diminuição de pena ou algum outro benefício por conta de algum crime cometido, isso não deixa de ser uma delação premiada, considerando a etimologia da palavra. Judas era um dos doze apóstolos de Cristo e, em troca de trinta moedas de prata, entregou-o aos soldados romanos, dando-lhe um beijo para que pudesse ser identificado e, conseqüentemente, capturado.

2.1.2 Ordenações Filipinas e Inconfidência Mineira

Em território brasileiro, durante todo o período do Brasil-Colônia, vigorou o sistema jurídico das Ordenações Reais, o mesmo existente em Portugal, de modo

que, no ano de 1603, entraram em vigor as Ordenações Filipinas (MACIEL; AGUIAR, 2022, p. 74). Como um marco histórico no desenvolvimento do sistema judicial brasileiro, influenciando as normas sociais e jurídicas da época, o referido documento era dividido em livros, sendo o Livro V o que abordava as normas penais do “direito português”.

No Título VI do livro supra, é feita a descrição do crime de lesa-majestade, trazendo expressamente a possibilidade de perdão para aquele que o revelar:

E quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, ele o descobrir (3), merece perdão.

E ainda **por isso lhe deve ser feita mercê**, segundo o caso merecer, se ele não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, **ainda deve ser perdoado**, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para não o poder deixar de saber. (PORTUGAL, 1830, p. 1154, grifos nossos).

Desse modo, verifica-se que, dentre as tipificações previstas como crime de lesa-majestade, apenas a conduta de elaborar uma revolta contra o governo legitimava a oferta de perdão àquele que fizesse a delação, junto a outras vantagens potenciais. Assim, conforme disposto nas Ordenações, qualquer indivíduo envolvido na conspiração contra o rei estaria apto a delatar e usufruir das recompensas.

O oferecimento de outras eventuais vantagens, além do próprio perdão, evidencia o quanto o rei gozava de especial proteção. Nos demais dispositivos que tratam acerca da delação premiada nas Ordenações Filipinas, há menção apenas ao perdão, sem que sejam citados outros benefícios. Assim, pode-se dizer que o bem jurídico tutelado mais importante na época era a figura do rei como um todo.

Além do crime de lesa-majestade, o mesmo livro trazia ainda, em seu Título CXVI, a delação premiada em “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”. Com uma escrita diferente da que habitualmente é praticada nos dias atuais, evidenciando a evolução da língua portuguesa ao longo dos anos, o referido trecho tinha a seguinte redação:

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bêsta, ou espingarda, matar com peçonha (2), ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas (3) de fóra per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo ácinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi dêr á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquele, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, **seja perdoado livremente**, postoque não tenha perdão da parte. (PORTUGAL, 1830, p. 1272, grifo nosso).

A outorga do perdão àquele que denunciar os crimes tipificados pode ser considerado um ato de generosidade do rei, assim como no delito de lesa-majestade. Todavia, uma vez que os interesses jurídicos tutelados nesse segundo caso sejam de menor relevância, se comparados com a lealdade ao governo, o delator teria direito apenas ao perdão, sem receber as “mercês” previstas no crime de lesa-majestade.

Ainda durante a vigência das Ordenações Filipinas, no período da Inconfidência Mineira, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis delatou seus pares à Coroa Portuguesa e, com isso, acabou por obter o perdão de suas dívidas. Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes, assumiu sozinho toda a responsabilidade pelos fatos denunciados, tendo sido o único inconfidente enforcado como condenação pelo crime de lesa-majestade (RODRIGUES, 2023).

Como episódio marcante que foi, a delação de Joaquim Silvério, que revelou os planos da Inconfidência Mineira, foi fundamental para o desmantelamento do movimento. Seu papel como delator traz um exemplo controverso de lealdade, evidenciando que a natureza humana, em várias ocasiões, pode ser influenciada por impulsos ou circunstâncias que acabam desafiando a fidelidade.

Apesar de seu papel histórico, garantindo inclusive benefícios àquele que delatou Tiradentes, as Ordenações foram substituídas por normativas mais modernas ao longo do tempo, levando em conta a evolução do sistema jurídico pátrio.

Em matéria penal, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até o ano de 1830, momento em que o Livro V do referido conjunto de leis foi substituído pelo Código Penal do Império. Posteriormente em 1832, veio o Código de Processo

Criminal, em complemento àquele que havia sido promulgado dois anos antes (MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, 2019).

Por conta de uma certa “falha ética” do legislador, ao passo em que incentivava a traição, a delação premiada acabou sendo abandonada pelo direito pátrio por um longo período, de modo que esse mecanismo legal voltou a ganhar destaque apenas em tempos mais recentes, refletindo uma revisão e reconsideração de sua aplicabilidade no contexto contemporâneo (JESUS, 2006, p. 109).

2.2 Contexto legal atual

No ordenamento jurídico brasileiro, há vários diplomas legais que tratam acerca do instituto da delação premiada, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), a Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990) e a Lei de Proteção às Testemunhas e Vítimas Ameaçadas (Lei nº 9.807/1999).

A Lei nº 8.072/1990, por exemplo, prevê a delação premiada para o crime de associação criminosa que busque a prática de qualquer dos crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes ou de terrorismo. Apesar de não utilizar o *nomen juris* supra, a lei traz, no parágrafo único do artigo oitavo, que:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. **O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha**, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

A possibilidade de redução de pena de um a dois terços, caso o grupo criminoso seja desmantelado devido à delação do participante ou associado, deixa mais do que claro tratar-se de um “prêmio” por conta de sua delação, afinal, regra geral, este não teria sua pena reduzida caso não delatasse seus companheiros às autoridades competentes.

De igual modo, sem mencionar os termos “delação premiada” ou “colaboração premiada”, a Lei nº 8.137/1990 elenca, no art. 16, parágrafo único, a possibilidade de

diminuição de pena para o co-autor ou partícipe que, espontaneamente, delatar seus pares.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe **que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida** de um a dois terços. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Destaque especial merece a expressão “confissão espontânea”, afinal, não basta que o delator fale o que sabe, mas sim que essa delação seja por sua vontade, já que, eventual confissão obtida mediante ameaça ou tortura, além de ser abominável por violar direitos fundamentais do acusado, estaria eivada de nulidade pela forma como foi obtida.

Posteriormente, a Lei nº 9.807/1999, que trata sobre a proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, trouxe em seu capítulo II a “proteção aos réus colaboradores”. Até então, a utilização da delação premiada dependia de expressa previsão na norma legal que tipifica o crime. Com o advento da referida lei, tornou-se possível a aplicação da delação em todos os tipos de delitos (BRASÍLIA, 2014). O texto legal dispõe, em seus artigos 13 e 14:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999).

Tratando de forma ampla acerca do instituto, a doutrina reforça que a Lei nº 9.807/1999 seria aplicável a todos os tipos de crimes e suas normas, que trazem os benefícios concedidos àqueles que delatam, são mais abrangentes, regulando de

maneira mais adequada a delação premiada do que os dispositivos previstos em leis especiais (MORO, 2010, p. 109).

Em um âmbito mais recente, a Lei 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, trouxe expressamente o termo “colaboração premiada” elencado no inciso I do artigo 3º. A normativa supra prevê a possibilidade de redução da pena para o colaborador que prestar informações que levem à identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa.

Tratado pela referida lei como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, o instituto da delação premiada tem sua previsão de perdão, redução ou substituição da pena logo na sequência, no artigo quarto da lei, que dispõe:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
(BRASIL, 2013).

Além das normativas mencionadas, há outras previsões no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do referido instituto. No entanto, as leis que trazem tal regulamentação têm um ponto em comum: que as informações fornecidas pelo delator sejam eficazes para que, só assim, ele possa se beneficiar do acordo. Assim sendo, no atual contexto legal, não basta apenas fazer a delação, mas que ela surta efeitos no caso concreto em investigação.

3 O PROCEDIMENTO DE DELAÇÃO PREMIADA

Como instituto que permite que o acusado de cometer determinado crime possa colaborar com o trabalho das autoridades, através do fornecimento de informações e detalhes relevantes para o caso, a delação premiada mostra-se como importante instrumento para a obtenção de dados valiosos sobre o crime como um todo. Todavia,

há um procedimento a ser seguido, com regras que visam garantir a proteção dos direitos não só de terceiros, mas também do Estado e do próprio colaborador.

A lei maior do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz como direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso LXIII, que o preso tem o direito de permanecer calado. Tem-se, assim, que para poder celebrar um acordo de delação, o acusado deve, de antemão, renunciar ao seu direito de silêncio, já que deverá prestar as informações relevantes sobre as quais tem conhecimento acerca do caso.

Preliminarmente, a recomendação é de que os órgãos investigatórios, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, busquem a cooperação dos suspeitos de envolvimento nos acontecimentos em investigação para que, assim, possam apresentar propostas de cooperação, destacando as eventuais vantagens, sem depender exclusivamente da iniciativa do agente envolvido. Ressalta-se que nem o Ministério Público e nem as autoridades policiais têm obrigação de oferecer ou aceitar uma proposta de delação, caso avaliem que a medida não se mostra como essencial no caso concreto (ENCCLA, 2014).

Na seara do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, já no pós-advento da Lei nº 12.850/2013, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) mapeou os requisitos do acordo em três dimensões: existência, validade e eficácia. Em voto proferido pelo ministro Dias Toffoli (relator), seguido de forma unânime, foram estabelecidos os elementos de existência:

O art. 6º, da Lei nº 12.850/13 estabelece os **elementos de existência** do acordo de colaboração premiada. Esse acordo deverá ser feito por **escrito** e conter: **i)** o relato da colaboração e seus possíveis resultados; **ii)** as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; **iii)** a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e **iv)** as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor. Por sua vez, “a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família”, prevista no inciso V do referido dispositivo legal, afigura-se um elemento particular eventual, uma vez que o acordo somente disporá sobre tais medidas “quando necessário”. (BRASÍLIA, 2015).

A necessidade de formalização por escrito e os demais elementos necessários para o acordo evidenciam o cuidado legal e a necessidade de clareza desde o início do procedimento. Com a aceitação formal do colaborador e seu advogado constituído, permite-se o estabelecimento de parâmetros claros na sua formalização e garante-se que as partes envolvidas estejam cientes dos termos do acordo.

No tocante à esfera da validade, Dias Toffoli, no mesmo HC, afirma que “requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção”. Segundo ele,

[...] o acordo de colaboração somente será válido se: **i)** a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e **ii)** o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. (BRASÍLIA, 2015).

Assim sendo, fica evidenciado, novamente, que o processo deve ser voluntário e com total liberdade pelo acusado em escolher ou não delatar seus pares. Ressalta-se a necessidade de garantir a consciência e integridade das partes envolvidas para que o procedimento seja uma escolha genuína e previamente informada, de forma que o acordo seja formalizado dentro dos devidos critérios legais.

Ao final do procedimento, o plano da eficácia se concretizaria por meio do controle do acordo através de sua submissão à homologação judicial. Posto isso, a validade e aplicação do acordo estarão sujeitas à análise do Judiciário, buscando assegurar que todas as condições acordadas estejam em conformidade com a lei para que haja uma condução justa e transparente do processo.

3.1 Benefícios para o delator e suas obrigações

É ineficaz para o acusado tentar enganar a investigação por meio de depoimentos falsos ou delações mentirosas, uma vez que, sem resultados concretos para o avanço das apurações, os benefícios legais não lhes serão concedidos. Aliás, aquele que fornece informações falsas durante a delação, seja ao acusar injustamente um inocente ou ao mentir sobre a estrutura da organização criminosa, pode sujeitar-se a uma pena de 01 a 04 anos de prisão, além de multa, de acordo com as disposições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 12.850/2013.

Com a celebração de um acordo de delação premiada e sua consequente homologação, se o magistrado considerar que as informações fornecidas pelo réu foram relevantes, poderá conceder algum benefício, como a redução da pena de um a dois terços, o cumprimento em regime semiaberto, a extinção da pena ou mesmo o perdão judicial (BRASÍLIA, 2014).

Em contrapartida, para que aquele que vai delatar possa usufruir de tais benefícios, deve compromissar-se em dizer a verdade e trazer informações completas, respeitando os termos do acordo de delação firmado. Cada cláusula deve ser cumprida para que sua contribuição para as investigações seja devidamente efetivada da forma adequada.

O magistrado se mantém afastado das tratativas entre as partes (art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013), em consonância com seu dever de imparcialidade. No entanto, é obrigatório que ele tenha conhecimento da existência do acordo para exercer seu dever de fiscalização a respeito da validade do pacto nos exatos termos em que foi celebrado, bem como de sua devida constitucionalidade.

Como cada acordo pode trazer cláusulas diferenciadas, a depender da forma como foi elaborado por parte do delegado de polícia ou do Ministério Público, não há como estabelecer aqui obrigações específicas ao delator além das já mencionadas em âmbito abstrato: dizer a verdade e respeitar às cláusulas do acordo firmado entre as partes. Se o delator agir de má-fé ou descumprir algum termo, poderá ter seus benefícios revogados e enfrentar consequências legais.

Sendo assim, dentre as obrigações daquele que celebra o acordo de colaboração premiada, destaca-se a necessidade da entrega de informações úteis e precisas, bem como de sua cooperação ativa com as autoridades, cumprindo integralmente as condições pactuadas no acordo homologado, de modo a garantir a efetividade da delação premiada na esfera processual.

4 PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

No âmbito do direito processual penal, existem duas teorias principais associadas à finalidade da prova. De um lado, argumenta-se que a prova é ferramenta para descobrimento da verdade, viabilizando uma justa decisão alinhada ao que aconteceu no passado. De outro, há uma perspectiva que, questionando a ideia de verdade processual, defende que a prova visa meramente persuadir o magistrado em busca de um resultado processual favorável (PACCELLI, 2016, p. 91-93).

Ambas as teorias refletem impasses filosóficos e jurídicos implícitos, evidenciando a complexidade do tema verdade no sistema judiciário. Essa dualidade destaca a frequente “tensão” entre o ideal de uma justiça pautada na verdade material

e as variantes da prática processual, de modo que as estratégias de argumentação surgem como fundamentais para a busca de um resultado processual favorável.

Sendo crucial para a garantia da justiça, a fase da produção de provas permite que as partes apresentem evidências que corroborem com suas alegações e refutem eventuais acusações da parte contrária. A obtenção de provas deve respeitar os direitos fundamentais dos envolvidos, observados os limites legais para que não ocorram violações arbitrárias.

Das lições de Fernando Capez a respeito da definição de prova, se extrai:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. (CAPEZ, 2022, p. 143).

Diante do exposto, tem-se que a prova visa fornecer ao juiz as evidências necessárias para o auxiliar a formar sua convicção a respeito da existência ou inexistência de um ou mais fatos, assim como a veracidade ou falsidade de alegações. Sua finalidade basilar é contribuir para a formação da referida convicção do magistrado com base no conjunto probatório constante nos autos, objetivando a resolução adequada do caso.

Os meios de prova, por sua vez, englobam todas as ferramentas que permitem ao magistrado formar convicção acerca da veracidade dos eventos narrados, independentemente de eles estarem explicitamente previstos na legislação vigente. Existe, todavia, certa limitação no tocante à referida liberdade probatória, prevista na Carta Magna vigente, em seu art. 5º, inciso LVI, que assim dispõe: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

Tais ferramentas desempenham um papel fundamental na busca pela obtenção da verdade, de modo que, em conjunto com os demais elementos probatórios constantes nos autos, contribuem de igual modo na formação do convencimento do magistrado. Corroborando com a exposição de uma melhor definição a respeito dos meios de prova, insta transcrever o entendimento de MIRABETTE, que preleciona que:

[...] são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitações dos meios de prova. A busca da verdade material ou real que preside a atividade probatória do juiz exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei. A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime. (MIRABETTE, 2003, p. 259).

Assim sendo, desde que respeitado o princípio constitucional da proibição da prova ilícita, a verdade real não impõe restrição à utilização dos mais variados meios de produção de provas. Para que se atinja a verdade material no processo, a ampla liberdade no uso dos meios de prova é fundamental. Quanto mais abrangente a investigação, maiores as chances de se alcançar a verdade dos fatos, bem como sua autoria e materialidade.

O Código de Processo Penal, ao permitir certas práticas de ofício pelo magistrado, reforça o princípio da verdade real no âmbito do processo penal, dispondo que:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941).

Desta forma, conclui-se que eventuais limitações à produção de provas poderiam caracterizar cerceamento ao direito de defesa, ficando assim evidenciado que a utilização adequada dos meios probatórios é fundamental para que se alcance a efetiva justiça e verdade no caso concreto.

5 A DELAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA DE PRODUÇÃO DE PROVA

Diante da contextualização apresentada até aqui, chegando-se ao papel da delação premiada na produção de provas e considerando, ainda suas particularidades no âmbito penal processualista, surge um questionamento a respeito do instituto,

tratado pela lei como negócio jurídico processual: o acordo firmado em si já pode ser considerado prova ou será ferramenta para se obter as provas?

Para Lima (2016, p. 540), a delação premiada atua como uma relevante estratégia diferenciada de investigação, constituindo-se como um meio de obtenção de prova. Através do acordo firmado, o Estado amplia suas possibilidades de coleta de evidências, o que torna a delação um meio estratégico para aclarar fatos relevantes para o processo.

Após o advento da Lei nº 12.850/2013, o próprio diploma legal trouxe, em seu art. 3º-A, que o “acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (BRASIL, 2013). Importante mencionar que o referido artigo foi incluído posteriormente, através da Lei nº 13.964/2019.

Pressupondo utilidade e interesse públicos, a delação premiada permite que o Estado não apenas forneça eventuais benefícios para aquele que contribuiu com as investigações por meio da sua delação, mas, especialmente, que as informações obtidas sejam úteis para a persecução penal, tendo em vista que a apuração e prevenção de crimes é de interesse geral.

O Superior Tribunal de Justiça trouxe, ainda, na Edição nº 195 do informativo Jurisprudência em Teses, que a

[...] colaboração premiada não é prova nem indício, **é técnica de investigação e meio de obtenção de prova**, pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal. Julgados: HC 543683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 02/09/2021; AgRg no RHC 128000/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020; RHC 131043/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020; RHC 120514/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; HC 509030/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019; RHC 150364/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2021, publicado em 17/11/2021. (BRASÍLIA, 2022, p. 01, grifo nosso).

A natureza instrumental da delação premiada destaca, assim, sua relevância como uma ferramenta estratégica que se alinha ao interesse público da busca pela verdade e pela promoção da justiça.

5.1 Valor probatório da delação como meio de prova

A verdade real que se busca alcançar por meio da persecução penal tem como ponto crucial a análise das provas pelo magistrado que, utilizando-se dos critérios legais, formará seu livre convencimento motivado. Por óbvio, o juiz respeitará os direitos fundamentais do acusado, não ultrapassando os limites constitucionais que lhes são impostos.

Para Aranha (2008, p. 78), “a avaliação da prova é um ato eminentemente pessoal do juiz, somente seu, mediante o qual, examinando, pesando e estimando os elementos oferecidos pelas partes, chega a uma conclusão sobre o alegado”. A valoração probatória, assim, faz parte do papel do magistrado, desde que devidamente fundamentada na decisão proferida.

Considerada uma importante ferramenta na busca da verdade real, a delação premiada acaba recebendo críticas quanto ao seu valor probatório. Com a visão de obter alguma vantagem, aquele que delata pode acabar mentindo em seu depoimento. Fabiana Gregghi menciona Mittermayer:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições. (MITTERMAYER, 1996, p. 195, apud GREGHI, 2007, p. 10).

A possibilidade de fornecimento de informações imprecisas por parte do delator em busca de vantagens pessoais pode levantar dúvidas sobre a confiabilidade do processo. A credibilidade do depoimento deve ser avaliada de forma cautelosa para que as alegações não tenham um peso excessivo que, ao final, desrespeitem a direitos fundamentais do acusado.

Desse modo, a delação deve ter elementos que, em conjunto com todo o lastro probatório, permitam sua verificação pelas autoridades competentes, sob pena de ser considerada inválida. Com isso, busca-se assegurar a devida integridade e eficácia esperadas em um processo judicial. A respeito do exposto, Damásio de Jesus preceitua que:

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à “delação premiada”: não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena. (JESUS, 2006, p. 110).

Visando pôr fim à discussão, a Lei nº 12.850/2013, após ser alterada pela Lei nº 13.964/2019, passou a dispor em seu art. 4º, § 16, inciso III, que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

5.2 Questões éticas, morais e controversas

Muito se discute em torno das questões éticas e morais que permeiam o instituto da delação premiada. A ideia de “traição” ao expor algo ou alguém no que diz respeito ao crime cometido remonta, empiricamente, às atitudes reprováveis já mencionadas anteriormente, tomadas por Judas Iscariotes (contexto bíblico) e Joaquim Silvério dos Reis (Inconfidência Mineira), os quais, em busca apenas de vantagens próprias, entregaram às autoridades grandes líderes de suas épocas.

Todavia, não parece prudente realizar tais comparativos. Afinal, comparar Judas e Silvério com aqueles que celebram um acordo de delação premiada no atual cenário legislativo seria o mesmo que comparar Jesus Cristo e Tiradentes com os criminosos dos dias atuais. Não há lógica: deve ser feita a devida ponderação ao se adentrar no referido assunto.

Damásio de Jesus ressalta que:

A polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição. (JESUS, 2006, p. 112).

A “traição” não é imperativa, mas ato de vontade do acusado. Ao celebrar o acordo, este será esclarecido de que seu depoimento será analisado com o conjunto probatório dos autos e que qualquer mentira poderá sujeitá-lo às sanções legais. Pode-se dizer, assim, que a “traição” pode até não ser moral, mas encontra o devido respaldo legal, de modo que, mesmo moralmente questionável, grande parte da doutrina é favorável ao instituto, desde que com a devida cautela. Para Nucci,

A admissão de culpa, por ser ato contrário à essência do ser humano, deve ser avaliada com equilíbrio e prudência. Não pode mais ser considerada, como no passado, a *rainha das provas*, visto ser inconsistente e impura em muitos casos. O Estado não se deve conformar em mandar para o cárcere a pessoa inocente que, envolvida por uma série de erros e constrangimentos, termina admitindo a prática de algo que não fez. É meta indispensável do juiz confrontar a confissão com as outras provas existentes nos autos, jamais aceitando que ela, isoladamente, possa significar a condenação do réu. Por isso, consta do art. 197 do Código de Processo Penal, claramente, a advertência para que haja confronto entre a confissão e outras provas, verificando-se a sua compatibilidade e concordância com o quadro probatório. (NUCCI, 2022, p. 271).

Com o avanço legislativo, a preocupação ética em torno da possibilidade de depoimentos mentirosos por parte do delator em busca de vantagens para si acabou sendo contornada, tendo em vista que a própria lei dispõe que nenhuma sentença será proferida apenas com base em uma delação. Cabe às autoridades, todavia, um tratamento robusto a cada caso concreto para que os princípios éticos fundamentais sejam protegidos e a justiça seja alcançada de forma íntegra.

O Código Penal brasileiro classificou a traição como uma conduta negativa, presente no art. 121, § 2º, inciso IV como qualificadora do crime de homicídio e como agravante da pena no art. 61, inciso II, alínea “c”, do mesmo diploma legal. Mesmo assim, quando se fala em delação premiada, esta torna-se uma conduta positiva e até mesmo necessária para colaborar nas investigações por parte das autoridades.

Assim como os estupradores, os delatores (conhecidos como “X9”) são figuras que possuem enorme possibilidade de sofrer represálias. Um estudo sócio-jurídico (HERKENHOFF, 2015) verificou que há respeito na irmandade entre os presos, mas que a traição é vista como algo repugnante. Ou seja, mesmo obtendo eventual benefício de redução da pena, o preso pode acabar sendo “condenado” à pena capital.

Desta forma, ao passo em que a delação premiada, quando utilizada de maneira rigorosa e dentro dos devidos parâmetros éticos e legais, pode ser uma importante ferramenta processual, também pode representar riscos à própria integridade do preso, cabendo às autoridades a elaboração de estratégias para que este não tenha seus direitos fundamentais violados pelo simples fato de ter colaborado com as investigações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da contextualização apresentada, percebeu-se que o instituto da delação premiada, no âmbito penal-processualista, revela-se como um importante mecanismo que, devidamente celebrado, é considerado pela lei como negócio jurídico processual e utilizado como meio de obtenção de provas. Ao longo do estudo, foi ressaltado o papel das autoridades competentes, do magistrado e do próprio acusado no âmbito da celebração de um acordo de delação.

Assim sendo, é possível concluir que a delação premiada não se trata da mera “traição” do integrante de um grupo para com seus pares ao seu bel-prazer, mas sim de uma ferramenta que, ao mesmo tempo em que poderá colaborar com a persecução penal, também trará benefícios ao acusado que optar por delatar. Na delação, o acusado renuncia seu direito constitucional ao silêncio, ciente desde o início dos benefícios e obrigações que terá ao celebrar o acordo.

É fato que os meios de obtenção de provas devem respeitar aos direitos fundamentais dos envolvidos no delito em investigação. Dessa forma, ao adotar o princípio da verdade real, o direito processual penal brasileiro permite a atuação ampla para a obtenção de tais provas, desde que respeitado o princípio constitucional da proibição da prova ilícita.

Como meio de obtenção de prova, a delação premiada pressupõe utilidade e interesse públicos, de modo que o Estado não só garanta benefícios para quem venha a contribuir com as investigações através da celebração de um acordo de delação, mas também garanta que os resultados do depoimento no caso concreto atendam ao interesse geral da apuração e prevenção de crimes.

Por muito tempo, o valor probatório da delação como meio de prova era questionado, já que seria cômodo para o acusado a invenção de fatos para eventual redução de pena, por exemplo. Todavia, a Lei nº 12.850/2013 trouxe que nenhuma sentença poderá ser proferida com base apenas em uma delação, evidenciando que o depoimento será analisado em conjunto com o lastro probatório constante nos autos para que, assim, possa ter sua veracidade confirmada no devido contexto fático.

Assim, apesar das críticas em torno da delação premiada, tem-se que o instituto se mostra como importante ferramenta para a obtenção da verdade e, quando aplicado de forma equilibrada, pode representar uma ferramenta valiosa na promoção da justiça e na manutenção da ordem legal.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BÍBLIA Sagrada: **Almeida corrigida fiel**. Antigo e novo testamentos. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Geográfica, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União (edição extra), Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Plenário)**. Habeas Corpus 127.483 Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620704. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

CÓDIGO Criminal do Império. **MAPA - Memória da Administração Pública Brasileira**, [S. l.], 11 nov. 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

DELAÇÃO premiada. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/delacao-premiada>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Revista de Direito Público, v. 2, n. 3, p. 3-24, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11539/10242/>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

HERKENHOFF, João Batista. **Delação premiada: um questionamento jurídico-ético**. Leonardo Boff, 24 mar. 2015. Disponível em: <<https://leonardoboff.org/2015/03/24/delacao-premiada-um-questionamento-juridico-etico/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, ed. 23, p. 109, 30 jun. 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764821/WEB_RMP-23_A2006.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado® - Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN: 978-65-5362-733-8 (impresso). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/818210?title=Direito%20penal%20esquematizado%C2%AE%20-%20parte%20especial>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620315. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620315/>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MINISTÉRIO Público Federal. **Manual Colaboração Premiada**. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646838. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>>. Acesso em: 09 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PACELLI, Eugênio. Verdade judicial e sistema de prova no processo penal brasileiro. *In*: PEREIRA, Flávio Cardoso. **Verdade e prova no processo penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

PALMA, Rodrigo Freitas. **O julgamento de Jesus Cristo**: aspectos histórico-jurídicos. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2022. 170 p. ISBN 978-65-5605-937-2.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Cópia digitalizada. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

RODRIGUES, André Figueiredo. Tiradentes. **Impressões Rebeldes - UFF**, [s. l.], 21 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/impressoesrebeldes/pessoa/tiradentes/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SOUZA, Renee do Ó. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição nº 195: Colaboração premiada III. Brasília, julho de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/12564/12660>>. Acesso em: 30 out. 2023.